Inquérito Civil nº 06.2019.00003137-8

TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA, por seu Órgão de Execução com atribuições na 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de São João Batista, no exercício de suas atribuições na defesa do Meio Ambiente, doravante denominado COMPROMITENTE e, de outro lado, SAULO AMORIM ME, inscrito no CNPJ n. 82.913.112/0001-06, estabelecido na Rua Joaquim Silveira, 53, Centro, no Município de Major Gercino/SC, representado neste ato pelo proprietário Saulo Amorim, inscrito no CPF sob o n. 664.932.699-20 e portador do RG n. 16R-1.924.163, filho de João Jerônimo Amorim e Iracema Schmitt Amorim, acompanhado por seu advogado, Dr. Carlos Egídio Cordeiro Paulo, OAB/SC nº 46.198, doravante denominado de COMPROMISSÁRIO nos autos do Inquérito Civil nº 06.2019.00003137-8, a teor do disposto no art. 5º, § 6º, da Lei nº 7.347/1985, e do art. 89 da Lei Complementar Estadual nº 197/2000, e

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, *caput*, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que o Ministério Público é órgão público encarregado de promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (artigo 129, III, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO a possibilidade do Ministério Publico tomar compromisso de ajustamento de conduta, com fundamento no § 6º do art. 5°, da Lei n. 7.347, de 24 de julho de 1985;

CONSIDERANDO que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preserválo para as presentes e futuras gerações (artigo 225, *caput*, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que, de acordo com o artigo 225, § 3°, da Constituição Federal, as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados;

CONSIDERANDO a notícia de que o COMPROMISSÁRIO estaria



1ª PROMOTORIA DE JUSTICA DA COMARCA DE SÃO JOÃO BATISTA

exercendo atividade potencialmente poluidora, consistente no funcionamento de frigorífico/abatedouro, sem a devida licença ambiental de operação vigente (LAO), contrariando a legislação pertinente;

CONSIDERANDO, ainda, que a estação de tratamento de efluentes (ETE) do frigorífico estava em condições precárias, observando-se a falta de manutenção há bastante tempo, além de vazamentos de efluentes no solo, mormente em face do contido no Relatório de Fiscalização n. 10/2015, fls. 6-10;

CONSIDERANDO que o responsável legal pelo estabelecimento informou que tem interesse em retomar as atividades por ele exercida (abate de animais), fl. 23;

RESOLVEM formalizar o compromisso de ajuste de condutas, estabelecendo, para a sua efetividade, o cumprimento das medidas pactuadas, consistentes em obrigações de fazer e não fazer, mediante a formalização das seguintes cláusulas e respectivas sanções:

1. DO OBJETO

<u>CLÁUSULA PRIMEIRA</u>: Constitui objeto deste Termo de Ajustamento de Conduta a adequação total da atividade desempenhada pelo **COMPROMISSÁRIO** à legislação ambiental e sanitária (frigorífico/abatedouro).

2. DAS OBRIGAÇÕES DO COMPROMISSÁRIO

<u>CLÁUSULA SEGUNDA</u>: O COMPROMISSÁRIO compromete-se a não reiniciar as atividades de abate, sem a prévia licença ambiental de operação e sem a prévia autorização da CIDASC, comprometendo-se, ainda, a encaminhar a esta Promotoria de Justiça, no prazo de 30 dias, da data concessão da LAO e da licença da CIDASC.

<u>CLÁUSULA TERCEIRA</u>: O COMPROMISSÁRIO comprometese a operar de acordo com a legislação ambiental, especialmente no que tange ao cumprimento da Resolução CONSEMA n. 98/2017, ou superveniente.

<u>CLÁUSULA QUARTA</u>: O COMPROMISSÁRIO assume, ainda, a obrigação de não retomar suas atividades enquanto não ocorrer a regularização da estação de tratamento de efluentes – ETE, que deverá estar em boas condições de operação e apresentar resultados satisfatórios, devidamente comprovados por laudos laboratoriais que atestem a sua eficiência, que deverão ser confeccionados anualmente, às suas expensas;

<u>Parágrafo Primeiro</u>: Os laudos laboratoriais deverão ficar arquivados na sede do estabelecimento **COMPROMISSÁRIO** e apresentados aos Órgãos competentes sempre que solicitados;



1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE SÃO JOÃO BATISTA

<u>Parágrafo Segundo</u>: Fica autorizado o descarte do laudo após o decurso de 5 (cinco) anos, contados da data de sua emissão;

<u>Parágrafo Terceiro</u>: A emissão do laudo não desobriga a fiscalização dos Órgãos ambientais, tampouco impede a adoção das medidas pertinentes em caso de eventual irregularidade.

<u>CLÁUSULA QUINTA</u>: O cumprimento das obrigações contidas neste instrumento não exime o **COMPROMISSÁRIO** de atender as demais exigências legais por parte dos órgãos fiscalizadores, muito menos representa obstáculo às ações fiscalizatórias independentes.

<u>CLÁUSULA SEXTA</u>: Para a comprovação do descumprimento do avençado neste termo de ajustamento de condutas, basta a emissão de relatório, auto de intimação, constatação ou de infração, ou, ainda, documento próprio lavrado por quaisquer dos órgãos de fiscalização ou por servidor do Ministério Público ou Judiciário.

3. DA FISCALIZAÇÃO

<u>CLÁUSULA SÉTIMA</u>: Os Órgãos de Fiscalização (MAPA, CIDASC, Vigilância Sanitária), por intermédio de seus agentes, fiscalizarão periodicamente, sem prejuízo de eventual requisição ou denúncia, o cumprimento deste termo, elaborando formulário no qual conste o cumprimento ou não das normas deste compromisso, a requerimento do Ministério Público, <u>sem aviso prévio</u>;

<u>Parágrafo Único</u>: O COMPROMISSÁRIO obriga-se a não se opor à vistoria pelos órgãos competentes, colaborando com a ação fiscalizadora.

4. DAS OBRIGAÇÕES DO MINISTÉRIO PÚBLICO

<u>CLÁUSULA OITAVA</u>: O COMPROMITENTE compromete-se a não utilizar os instrumentos jurídicos cabíveis em desfavor do COMPROMISSÁRIO, no que diz respeito aos itens ajustados, caso estes sejam devidamente cumpridos, bem como fiscalizar o cumprimento do presente Termo de Ajustamento de Conduta;

<u>Parágrafo Único</u>: Eventuais valores despendidos com o custeio de perícias a serem realizadas, no caso de funcionamento das atividades de abate e se houver dúvida acerca da compatibilidade, deverão ser ressarcidos ao Fundo para Reconstituição de Bens Lesados pelo **COMPROMISSÁRIO**.

5. DA MULTA PELO DESCUMPRIMENTO

<u>CLÁUSULA NONA</u>: O descumprimento ou violação de quaisquer das cláusulas deste Termo implicará, a título de cláusula penal, no pagamento de multa



1ª PROMOTORIA DE JUSTICA DA COMARCA DE SÃO JOÃO BATISTA

no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por mês, até a regularização ou paralização das atividades, exigível do **COMPROMISSÁRIO**, cujo valor será atualizado de acordo com índice oficial - INPC, desde a data da celebração deste Termo de Ajustamento de Condutas até a data do efetivo desembolso, que será revertida em prol do Fundo para Reconstituição dos Bens Lesados;

<u>Parágrafo Primeiro</u>: Além do pagamento da multa, o descumprimento ou a violação de qualquer dos compromissos assumidos facultará a execução do presente termo de compromisso de ajustamento de conduta, que equivale a título executivo extrajudicial, ou então o aforamento de Ação Civil Pública, a critério do Ministério Público:

<u>Parágrafo Segundo</u>: Para a execução da referida multa e tomada das medidas legais pertinentes, será necessário tão somente relatório, auto de constatação ou qualquer outro documento equivalente comprovando o descumprimento/violação.

6. DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

<u>CLÁUSULA DÉCIMA</u>: As partes poderão rever o presente ajuste, mediante termo aditivo, o qual poderá incluir ou excluir medidas que tenham por objetivo o seu aperfeiçoamento e/ou se mostrem tecnicamente necessárias.

<u>CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA</u>: Este título executivo não inibe ou restringe, de forma alguma, as ações de controle, monitoramento e fiscalização de qualquer órgão público, tampouco limita ou impede o exercício, por ele, de suas atribuições e prerrogativas legais e regulamentares.

<u>Parágrafo Primeiro</u>: Eventuais questões decorrentes deste compromisso serão dirimidas no Foro da Comarca de São João Batista/SC, local em que está sendo firmado o presente ajuste.

<u>Parágrafo Segundo</u>: O presente Termo poderá ser protestado perante o Cartório de Protesto de Títulos.

<u>CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA</u>: O presente Termo entrará em vigor a partir da data da sua celebração.

Assim, justos e acertados, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, as partes firmam o presente Termo de Compromisso de Ajustamento de Condutas em três vias de igual teor, com eficácia de título executivo extrajudicial, nos termos do art. 5°, § 6°, da Lei n° 7.347/1985.

7. DO ARQUIVAMENTO

<u>CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA</u>: O COMPROMISSÁRIO fica desde já cientificado de que com a formalização do presente Termo de Ajustamento de



1ª PROMOTORIA DE JUSTICA DA COMARCA DE SÃO JOÃO BATISTA

Conduta será promovido o arquivamento do presente Inquérito Civil, sendo possível, até a data da sessão do Conselho Superior do Ministério Público que apreciar a promoção de arquivamento, apresentar razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos, nos termos do art. 50 do Ato PGJ nº 00395/2018.

São João Batista, 30 de agosto de 2019.

Nilton Exterkoetter Promotor de Justiça

Saulo Amorim ME Compromissário

Carlos Egidio Cordeiro Paulo OAB/SC 46.198